



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### Pregão Eletrônico nº 33/2024

Impugnante: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP.**

O presente julgamento se reporta ao pedido de alteração ao Edital do processo licitatório nº 52/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 33/2024, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGENS DE PNEUS.

#### I. DAS FORMALIDADES LEGAIS

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No mesmo sentido segue o disposto no item 6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2024, *in verbis*:

6.1. Conforme Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa poderá impugnar ou solicitar esclarecimento sobre o processo licitatório devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, por meio eletrônico, através do e-mail: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br) e [licitacaocoronelvivida@gmail.com](mailto:licitacaocoronelvivida@gmail.com) ou ainda através do sistema BNC.

6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

6.1.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas no sistema BNC e vincularão os participantes e a administração.

6.1.4. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

6.1.5. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas, mediante certidão do responsável.

A requerente **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP**, tempestivamente, apresentou sua impugnação no sistema BNC em data de 17 de junho de 2024, as 14h03min.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

### II. DO PEDIDO

A requerente **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP**, aduz em síntese:

Dessa forma, para que haja a devida competitividade, ampliando o universo de participantes, bem como para que o certame em apreço não seja julgado irregular pelo Tribunal de Contas, é que se REQUER:

- a) seja inserida cláusula de qualificação técnica referente à exigência de certificado **INMETRO da Recapadora**, conforme os ditames legais.
- b) Seja inserida **CLÁUSULA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** como requisito de habilitação referente à exigência de **CERTIFICADO DO IBAMA EM NOME DA LICITANTE**, conforme os ditames legais

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

A impugnação foi submetida a análise e parecer da assessoria jurídica deste município.

### III. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

A assessoria jurídica emitiu parecer:

Trata-se de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 33/2024, apresentada pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA. EPP., a qual alega a necessidade da previsão no edital da exigência, para fins de qualificação, de certificado do INMETRO em nome da recapadora, bem como certificação do IBAMA, para fins de habilitação.

Pois bem.

No que diz respeito à certificação do INMETRO, consigna-se que já existe no item 10.13 do termo de referência a seguinte previsão: "Os produtos desta licitação deverão ser de primeira linha e estar em conformidade com as normas da ABNT e INMETRO em sua versão mais recente. A Detentora deverá comprovar certificação da borracha utilizada na execução da recapagem dos pneus, através de documento fornecido pelo INMETRO, ou por entidade/empresa/instituto credenciados pelo INMETRO, para tal fim, sempre que solicitado pela Contratante."

Nesse ponto, diante da revogação da Portaria nº 56/2004 do INMETRO, pela Portaria nº 257/2020, assiste razão parcial à impugnante, vez que o termo de referência deve ser alterado no sentido de exigir registro no INMETRO da fábrica recapadora, mas não para fins de qualificação técnica. De outro lado, em relação à certificação do IBAMA, consigna-se que esta não se faz necessária, vez que apenas o certificado do INMETRO já basta para selecionar o fornecedor. Este é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarado no Acórdão nº 1.045/16, do Tribunal Pleno,



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

onde a Corte de Contas entendeu ser válida a exigência de certificados do INMETRO e do IBAMA, mas não decidiu pela sua obrigatoriedade.

Portanto, tal exigência fica a critério da Administração, vez que os documentos exigidos no instrumento convocatório já bastam para averiguar a capacidade do licitante em realizar o objeto, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento e acolhimento parcial da impugnante para o fim de retificar o termo de referência e alterar a descrição do item 10.13 para exigir registro no INMETRO da fábrica recapadora, mas não para fins de qualificação técnica.

### IV. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DO PEDIDO

A impugnante está solicitando para que seja inserida cláusula de qualificação técnica referente à exigência de certificação do INMETRO da Recapadora, conforme os ditames legais. E que seja inserida cláusula de qualificação técnica como requisito de habilitação referente à exigência de CERTIFICADO DO IBAMA EM NOME DA LICITANTE, conforme os ditames legais.

Em análise a impugnação, verificamos que quanto ao INMETRO da recapadora, foi objeto de impugnação do Pregão Eletrônico nº 42/2023, o qual foi alterado devido a Portaria nº 56/2004, a qual foi revogada pela Portaria nº 257/2020.

Conforme parecer do procurador jurídico deste município, acolhemos PARCIALMENTE a impugnação, para o fim de retificar o termo de referência e alterar a descrição do item 10.13 para exigir registro no INMETRO da fábrica recapadora, mas não para fins de qualificação técnica.

Portanto fica alterada a redação do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2024, item 10. Obrigações da detentora, subitem 10.13 para: **A Detentora deverá comprovar o registro da fábrica recapadora, através de documento fornecido pelo INMETRO, ou por entidade/empresa/instituto credenciados pelo INMETRO, para tal fim, sempre que solicitado pela Contratante.**

Em relação aos demais pontos impugnados, conforme parecer jurídico, os documentos exigidos no instrumento convocatório já bastam para averiguar a capacidade do licitante em realizar o objeto, nos termos do artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sendo assim, o edital será retificado, republicado, alterando-se a data de abertura do certame.



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ**

É a decisão.

Coronel Vivida, 20 de junho de 2024.

*Fernando*  
Fernando Q. Abatti  
Pregoeiro

*Juliano Ribeiro*  
Juliano Ribeiro  
Diretor do Depto. de Compras e Patrimonio